

JUSTIFICATIVA

PROC. Nº _____
FLS. _____
RUBRICA _____

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED solicitou a esta Coordenação Geral de Controle de Licitações Públicas – CGCL, realização de licitação visando a **Serviços de Transporte Escolar**, conforme consta no Termo de Referência.

O objeto é de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação e é conveniente que seja processado por meio de licitação com registro de preços de modo a promover otimização, padronização e racionalização no fornecimento, de acordo com as demandas.

Neste contexto, a Lei de Licitações no inciso II do artigo 15 determina que “*as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços*”. Pois, o Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos do novo Decreto nº 7.892/2013 é destinado às contratações quando:

- a) Se tratar de objeto, bens, serviços ou produto, em que haja necessidade freqüente de contratação pela administração;
- b) Quando for mais conveniente a entrega do bem ou produto de forma parcelada, ou em se tratando de serviços quando os mesmos forem indispensáveis para o desempenho de suas atribuições;
- c) Quando a necessidade do objeto for comum para mais de um órgão da Administração Pública;
- d) Quando pela natureza do objeto não for possível estipular previamente quantitativo a ser demandado pela administração.

Nesse caso, observando a natureza do objeto e as disposições legais da Lei 8.666/93, verifica-se que a contratação por meio de Registro de Preços é perfeitamente adequada, é mais vantajosa principalmente diante da imprevisibilidade (quantidade) de consumo e da possibilidade de redução de estoques (armazenamento) e custos, uma vez que a entrega dos produtos podem ser feita de forma parcelada de acordo com a necessidade da Secretaria.

Quanto à modalidade de licitações, observa-se que o Pregão é a modalidade que melhor se adequa ao presente caso, senão vemos:

- a) por ser destinada as contratações de objetos tidos como bens ou serviços comuns;
- b) por ser mais célere (prazo de publicação menor que o da concorrência, habilitação apenas das empresas vencedoras, etc.)
- c) possibilitar um confronto direto de preços entre os licitantes obtendo maior economicidade, propostas mais vantajosa.



JUSTIFICATIVA
USO DO PREGÃO PRESENCIAL

PROC. Nº _____
FLS. _____
RUBRICA _____

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Transportes Escolar por meio de Sistema de Registro de Preços, para atende às demandas do Município de Timon - MA.

Inicialmente, temos o Decreto Federal nº 5.450/05 regulamentando o pregão eletrônico, o qual "(...) estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos".

O art. 1º, § 1º e 2º do mesmo Decreto dispõe que:

"Art. 1º (...) §1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. §2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. (...)"

Fácil perceber que os dispositivos acima preveem que, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos seja obrigatório o uso da modalidade pregão.

Do mesmo modo, não restam dúvidas de que a forma eletrônica, entretanto, é facultativa. Senão Vejamos.

O artigo 4º, *caput*, § 1º e § 2º ainda do Decreto nº 5.450/05 prevê também a obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico, porém, essa obrigatoriedade é relativizada: "Art.4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. §2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente." Todavia, este decreto, por ser federal, só tem aplicação obrigatória no âmbito federal. Vejamos; segundo o ordenamento jurídico brasileiro, compete ao Chefe do Executivo editar decretos, conforme art. 84, IV da CF/88 o qual dispõe: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...)"



Como se vê, os decretos possuem poder regulamentar apenas no âmbito de competência do Chefe do Executivo. É importante ressaltar, novamente, que esta obrigatoriedade vincula apenas aqueles que estão subordinados ao Poder Executivo, tendo em vista que é da competência do Chefe do Executivo a promulgação de decretos.

Destarte, o pregão, tanto o presencial quanto o eletrônico, são apenas meios para a contratação - o resultado objetivado, qual seja, a contratação que atenda aos interesses públicos, é mais importante que a forma pela qual esta contratação ocorrerá.

O aludido Decreto dá, tão-somente, preferência ao pregão eletrônico. Logo, se por motivos jurídicos ou práticos não for possível à realização do pregão eletrônico, poderá haver o pregão presencial. O pregão poderá ser, portanto, presencial ou eletrônico!

Deste modo, é mister esclarecer que o Decreto Municipal nº095/2013 de 1º de Agosto de 2013, prevê no seu Art. 1º “*As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, serão processadas por meio de **pregão presencial** ou concorrência no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto*”. A administração pública municipal de Timon/MA define como modalidade para as licitações com registro de preços o pregão presencial ou a concorrência, afastando assim a possibilidade de ser usada nesses procedimentos no âmbito municipal qualquer outro tipo de modalidade licitatória.

Por outro lado, o pregão eletrônico ocorre através de uma sessão pública realizada a partir do uso de programas tecnológicos que possibilitam a comunicação pela internet. Há, por exemplo, o COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) e o Licitações-e do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br). E com relação específica ao Município de Timon em ter seu regulamento próprio, não há entre as ferramentas administrativas disponíveis, nenhuma relação, convênio ou mesmo contrato com terceira entidade para que se possa realizar o pregão na forma eletrônica!

Tal procedimento carece, ainda, de processo de treinamento e instalação de sistema específico para que proceda. Ademais, existem problemas na infra-estrutura do imóvel sede da Prefeitura Municipal no qual funciona esta Coordenação de Licitações – fato que impede a instalação de uma conexão de internet estável e segura necessária para tal função; hoje existe apenas um link de internet sem as condições adequadas. Tais circunstâncias já foram detectadas pela Agência de Tecnologia da Informação (ATI) do Município a qual possui a incumbência de elaborar projeto de engenharia elétrica e lógica com troca de cabeamento e implantação de estrutura de *hacks* e *switchs* para seu pleno funcionamento.

Por todo o exposto, se justifica o uso da modalidade Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica para a presente licitação do objeto acima citado.

Timon (MA), 10 de janeiro de 2019.


Semíramis Antão de Alencar

Coordenadora Geral de Licitações do Município de Timon/MA
CGCL